



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, editado pelo Presidente da República, inseriu o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos – PPI (Lei

Federal nº 13.334/2016), com sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, regulado pela Lei Federal nº 9.491/1997.

Sucedede que a referida estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 5.615/1970. Nessa hipótese, sua desestatização não poderá ocorrer mediante ato infralegal do Presidente da República – no caso, Decreto nº 10.099/2020 –, mesmo que com fundamento em autorização legislativa genérica, ou seja, na Lei Federal nº 9.491/1997.

Primeiro, se a instituição daquela empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (*Unumquodque dissolvitur e o modo quod fuerit colligatum*).

Acrescente-se que, se, de um lado, para autorização instituição de estatal há necessidade de lei específica (CF, art. XIX), de outro, a Constituição pressupõe um juízo de presença dos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173), que, por conseguinte, só pode ser revisitado pela mesma espécie legislativa (lei específica) em que anteriormente contatados aqueles requisitos.

Além disso, se a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, “e”) e deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48, XI), o mesmo juízo deve se aplicar também às empresas públicas e sociedades de economia mista com instituição anteriormente garantida por lei específica (CF, art. 37, XIX).

Em segundo lugar, tem-se que, sem embargo de sua natureza de lei-medida, a lei específica que autoriza a instituição de estatal não pode ser revogada pela combinação de lei genérica e ato infralegal, sob pena de se

esvaziar o princípio da primazia ou prevalência da lei. Do contrário, em última análise, significa tolerar que, na prática, um decreto proscruva uma lei.

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, o Decreto nº 10.206/2020, ao deflagrar o processo de desestatização do SERPRO, usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**  
Deputado Federal (PDT/CE)